



# Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

Rua Dr. Brandão, 80 - Fone/Fax: (19) 3642-1308 / 3642 - 2777  
E-mail: [camaraap@uol.com.br](mailto:camaraap@uol.com.br)

**PROCESSO: 15/2.025      DATA 03/02/2025**

TIPO: 2.025-14-1 PROJ.EMENDA A L.O.M.  
Assunto: Proj. Emenda Lei Organica Municipal( arts.1 40m  
inciso II e 73m ° 73 L.O.M.  
Autor(es): RAFAEL SEBASTIÃO DEZENA DE FREITAS



**Câmara Municipal da Estância Hidromineral de  
Águas da Prata**

Estado de São Paulo  
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53  
Home Page:- [www.cmaguasdaprata.sp.gov.br](http://www.cmaguasdaprata.sp.gov.br)

01  
02

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/25**

***Dispõe sobre alteração na redação dos Artigos 40, Inciso II e 73, §2º, da Lei Orgânica do Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata/SP***

**Art. 1º**- Fica alterada a redação do **Art. 40, Inciso III, da Lei Orgânica do Município**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40...

*II - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, sendo a fixação da remuneração e revisão geral anual devendo ser feitas por lei específica, nos termos do Art. 37, Inciso X, da CF/1988 e do Art. 115, Inciso XI, da Constituição do Estado de São Paulo.*

Art. 2º- Fica alterada a redação do Art. 70, §2º, da Lei Orgânica do Município, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70...

*§ 2º A criação e extinção dos cargos do Poder Legislativo Municipal dependerão de projeto de Resolução, de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Casa Legislativa."*

**Art. 3º** - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 03 de fevereiro de 2025.

Rafael Sebastião Dezena de Freitas

Presidente

Dani Anderson de Oliveira

Vice-Presidente

Suzana Maciera Caparron

1º Secretário

Reginaldo Fabiano da Silva

2º Secretário



# Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

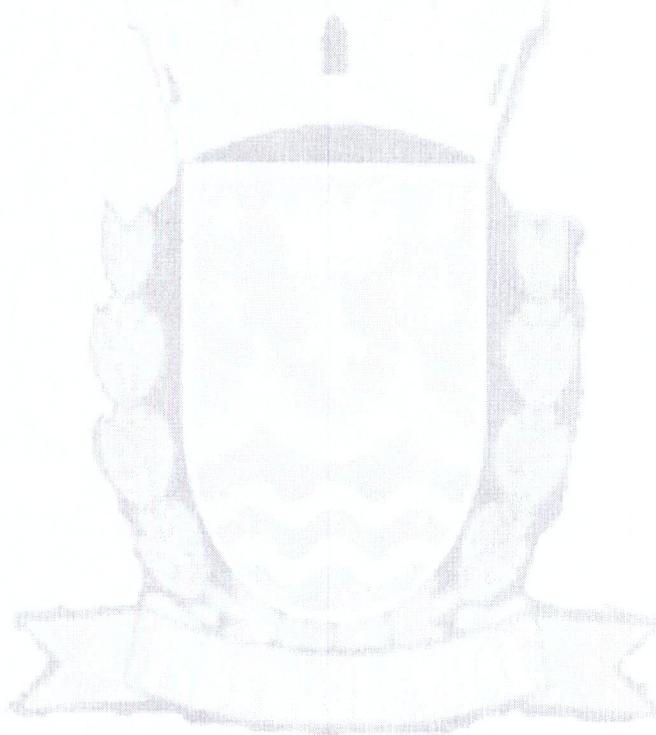
Estado de São Paulo  
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53  
Home Page:- [www.cmaguasdaprata.sp.gov.br](http://www.cmaguasdaprata.sp.gov.br)

02  
UR

## JUSTIFICATIVA

Em conformidade com a comunicação interna nº 019/2024, foi apontado pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal vícios de inconstitucionalidade em dispositivos da Lei Orgânica Municipal, uma vez que prevê a criação de cargos por Decreto Legislativo, quando o correto é por Resolução, bem como a fixação da remuneração por ato infralegal, contrariando o quanto disposto no Art. 37, Inciso X, da CF/1988.

Dessa forma, apresentamos este Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal e contamos com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.





03  
03

**COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 019/2024**

DA: PROCURADORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDENCIA

Através da presente, informo a V. Exa que, estudando a Lei Orgânica do Município de Águas da Prata, notamos uma possível irregularidade em um de seus dispositivos legais. Trata-se mais especificamente do Parágrafo segundo do Art. 73 da LOM, que possui a seguinte redação:

“Art. 73...

§ 2º A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de decreto legislativo de iniciativa da Mesa.”

Como podemos notar pela redação do dispositivo supracitado, a criação de cargos públicos deveria ser objeto de Decreto Legislativo de iniciativa da Mesa Diretora da Casa, bem como também a definição e o aumento da remuneração dos servidores públicos lotados na Casa Legislativa. Todavia, com a devida vênia, entendemos que tais regras violam a Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado de São Paulo.

Inicialmente, o Art. 43 da LOM delimita que os Projetos de Resolução é que devem dispor sobre os assuntos de economia interna da Câmara Municipal. Sem dúvidas, a criação de cargos e funções públicas referentes aos Poder Legislativo é assunto de economia interna, uma vez que diz respeito à parte financeira e orçamentária da Casa Legislativa.

No mais, a própria LOM estabelece em seu texto a iniciativa exclusiva da Mesa Diretora para a apresentação de Projetos de Resolução que disponham acerca da criação de cargos e funções públicas no âmbito do legislativo municipal. Dessa forma, transcrevemos o Art. 40 da referida Lei:



# Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo  
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53  
Home Page:- [www.cmaguasdaprata.sp.gov.br](http://www.cmaguasdaprata.sp.gov.br)

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

*“Art. 40. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa dos Projetos de Resolução que disponham sobre: (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 22 da Emenda à LOM nº 014, de 25.11.2013)*

*I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;*

*II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.*

*Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.”*

Podemos observar que a competência é exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal para apresentar Projetos de resolução que disponham acerca da criação de cargos e funções públicas no âmbito do Poder Legislativo Municipal. Sendo assim, há uma antinomia latente entre o Art. 40 e o Art. 73, §2º, da LOM, tendo em vista que o primeiro estabelece que a criação se dará por Resolução e o segundo se dará por Decreto Legislativo.

Dessa forma, recomendamos a alteração do §2º do Art. 73 da Lei Orgânica Municipal para excluir o ponto em que afirma que a criação de cargos no Poder Legislativo Municipal será por Decreto Legislativo e dispor que será feita por Resolução da Casa, de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.

Outro ponto digno de nota é a disposição da fixação da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal poder ser feita por ato normativo próprio da Casa Legislativa, ou seja, sem passar pela fase de deliberação executiva quanto à sanção ou veto. Isso porque o Art. 40, Inciso II e o Art. 73, §2º, ambos da LOM, dispõe que os vencimentos serão fixados por Decreto Legislativo ou Resolução de Inciativa da Mesa Diretora.

Acontece que a matéria referente aos vencimentos dos servidores públicos está adstrita ao princípio da reserva absoluta de Lei, devendo ser objeto de Projeto de Lei a ser aprovado pelo Parlamento e objeto de sanção pelo Chefe do Poder Executivo. Nesse ponto, transcrevemos o Art. 37, Inciso X, da CF/1988:



# Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo  
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53  
Home Page:- [www.cmaguasdaprata.sp.gov.br](http://www.cmaguasdaprata.sp.gov.br)

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”**

Como podemos perceber claramente, a remuneração dos servidores públicos deve ser feita por lei específica, sendo inadmissível a sua fixação por ato interna corporis do Poder Legislativo. No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, in verbis:

*“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*

**XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso; (NR)”**

Dessa forma, podemos concluir que tanto a fixação e modificação da remuneração dos servidores públicos, quanto a revisão geral anual deverão ser objetos de lei específica, sendo que o Art. 40, Inciso II e o Art. 73, §2º da Lei Orgânica violam o Art. 37, X, da CF/1988 e o Art. 115, Inciso XI da Constituição Bandeirante, no que se refere à possibilidade de fixação da remuneração dos servidores públicos por atos interna corporis da Casa Legislativa, sem haver Lei em sentido estrito. Sendo assim, apresentamos a seguinte sugestão de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Águas da Prata-SP:

*“Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal xxx”*

*“Dispõe sobre a alteração na redação dos Artigos 40, Inciso II e 73, §2º, da Lei Orgânica do Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata-SP”*

*Art. 1º- Fica alterada a redação do Art. 40, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, que passará a vigorar com a seguinte redação:*



**Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Estado de São Paulo  
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53  
Home Page:- [www.cmaguasdaprata.sp.gov.br](http://www.cmaguasdaprata.sp.gov.br)

Art. 40...

II - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, sendo a fixação da remuneração e revisão geral anual devendo ser feitas por lei específica, nos termos do Art. 37, Inciso X, da CF/1988 e do Art. 115, Inciso XI, da Constituição do Estado de São Paulo.

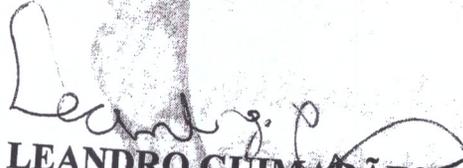
Art. 2º- Fica alterada a redação do Art. 70, §2º, da Lei Orgânica do Município, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70...

§ 2º A criação e extinção dos cargos do Poder Legislativo Municipal dependerão de projeto de Resolução, de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Casa Legislativa.”

Atenciosamente,

Águas da Prata, 13 de agosto de 2024

  
**LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB SP 504645



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. 07

**PARECER JURÍDICO N.º 011/2025**

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2025**

**Consultante: Presidente da Câmara Municipal**

**Assunto: análise de constitucionalidade e legalidade da propositura**

EMENTA: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA. INVIABILIDADE JURÍDICA POR REPETIR CONTEÚDO DE PROJETO JÁ APROVADO E COM EMENDA À LEI ORGÂNICA NÃO PROMULGADA. AFRONTA AO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA E TAMBÉM AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. VÍCIO DE FORMA NA EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MACULAR OS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE SOMENTE DE ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO EDITADA COM ERRO E PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA JÁ DEVIDAMENTE APROVADA

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico, formulado pela Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 – Jardim Brandão – CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. 08

Municipal nº 001/2025, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a alteração na redação dos Artigos 40, Inciso II e 73, § 2º, da Lei Orgânica do Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata-SP.

A propositura tem o fito de corrigir dispositivos da Lei Orgânica que regem a relação jurídica entre os servidores da Câmara Municipal e o Poder Legislativo, notadamente quanto à necessidade de a remuneração ser fixada por Lei em sentido estrito e a criação de cargos e funções ser por intermédio de Resolução.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. DO OBJETO DO PARECER**

Antes de adentrar na análise jurídica da questão posta, vem ressaltar que as considerações realizadas por esta Procuradoria não representam juízo de valor, de custo-benefício, político, crítico ou conclusivo acerca da propositura apresentada, cabendo a este órgão consultivo colocar as variáveis que envolvem o tema ao gestor, a quem cabe a tomada de decisão.

Ademais, fica ressalvada da análise desta Procuradoria, além de toda matéria meritória, toda aquela de natureza técnica relacionada ao mérito do Projeto de Emenda à Lei Orgânica e a questões que não sejam de natureza estritamente técnica e jurídica.

Finalmente, deve-se pontuar que o presente parecer, ainda que não conclusivo, como explicado anteriormente, possui caráter opinativo, não se tratando de ato administrativo decisório, pois objetiva apenas viabilizar a tomada





**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. 09

de decisão pelo órgão consulente quanto ao aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade afetos ao mérito administrativo e de juízo político, ou em temas de natureza não jurídica ou de cunho eminentemente técnico.

Destaque-se, ainda, que o presente parecer não substitui a escolha administrativa entre as opções existentes.

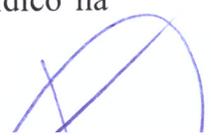
Nesse sentido, o presente parecer está em consonância com as recomendações previstas do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (4ª edição, de 2016), o qual ora se usa como subsídio para aclarar o assunto:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 Enunciado

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento” (destaquei).

Ainda, convém mencionar a existência de julgamento, em 17.09.2019, pela 2ª Turma do STF, no HC nº 171576/RS, pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, trazido pelo informativo nº 952, que assim decidiu:

“Não se pode exigir do **assessor jurídico** conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. **Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.** Assim, a assinatura do assessor jurídico na





**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. 30

minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais” (grifou-se).

Portanto, no presente parecer serão analisados tão somente os aspectos formais da propositura, bem como a observância aos princípios administrativos, sendo realizado o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade, finalidade institucional e exclusiva da advocacia pública, sem qualquer análise de mérito ou de cunho meritório.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise do procedimento de contratação direta.

**2. DA INVIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSITURA EM DECORRÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA**

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2025 trata-se de repetição do Projeto de Emenda nº 001/2024, de igual teor, aprovado no ano de 2.024. Depreende-se do processo administrativo nº 173/2024 que a propositura tramitou regularmente, respeitando as normas constitucionais e legais do processo legislativo, mas por equívoco material acabou sendo promulgada como Resolução e não como Emenda à Lei orgânica Municipal, que seria a forma correta.

Dessa forma, importa estudarmos se o equívoco na forma do ato legislativo é possível de correção com o conseqüente aproveitamento dos atos processuais efetivados durante o processo administrativo-legislativo, ou se é caso de se declarar a nulidade de todo o procedimento, para que outro seja feito novamente.



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370  
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. 11

Importante dizermos que os atos do processo legislativo nada mais são do que atos administrativos especiais, devendo observância aos elementos de validade dos atos jurídicos em geral, notadamente a competência, finalidade, forma, motivo e objeto, que são essenciais na edição de atos pela administração pública.

No presente caso, houve falha na parte final do processo legislativo, uma vez que a promulgação não observou as normas previstas no ordenamento jurídico, carregando defeito que torna a Resolução nula, uma vez que editada para promulgar ato legislativo diverso da natureza da propositura aprovada pelo parlamento. Assim sendo, a Resolução nº 004/2024 deve ser revogada, porém produz efeitos até o seu desfazimento, tendo em vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, a não ser que a Resolução revogadora seja dotada de efeitos retroativos, ou que ocorra a anulação do ato com efeitos retroativos.

Em relação à nulidade de todo o processo administrativo nº 173/2024, em decorrência do defeito na promulgação da Emenda à Lei Orgânica, devemos observar que a teoria das nulidades nos traz um princípio basilar que é do prejuízo. Em outras palavras, o ato processual só deve ser anulado caso traga algum prejuízo à parte interessada ou ao interesse público. Chegamos a essa conclusão através do Art. 15 e 283, parágrafo único, ambos do CPC/2015, que possuem a seguinte redação:

**“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”**

**“Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.”**



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370  
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53  
Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. 12

**Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.”**

Como podemos observar, as normas do processo civil podem ser utilizadas nos processos administrativos, incluídos os processos legislativos, de forma supletiva e subsidiária. Além do mais, os atos do processo podem ser aproveitados caso não seja constatado algum tipo de prejuízo.

Dessa forma, não obstante tenha havido erro na promulgação da norma jurídica, basta revogar ou anular a Resolução editada de forma errônea e promulgar a Emenda à Lei Orgânica, uma vez que os atos anteriores do processo legislativo foram praticados em fiel observância às normas do ordenamento jurídico vigente, podendo ser normalmente aproveitados.

Importante observar outrossim, que a Resolução editada por vício de forma é nula, podendo ser também declarada a sua nulidade por ato da Mesa Diretora. Isso porque a administração possui a prerrogativa de declarar a nulidade dos próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, com fundamento no Art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) e Súmula 473 do STF.

Em caso de anulação da Resolução nº 004/2024, seus efeitos serão retroativos à data de sua edição, ou seja, 10 de outubro de 2024, cabendo ao Poder Legislativo optar por revogar o ato legislativo via Projeto de Resolução ao anulá-lo por ato próprio da Mesa Diretora.

Superada a questão da possibilidade de manutenção dos atos do processo legislativo e também da retirada do mundo jurídico da Resolução editada com vício de forma, resta saber se existe prazo legal para a promulgação da emenda à lei orgânica. Isso porque, em havendo prazo prefixado, o caminho é realmente anular o processo administrativo que deu origem à Resolução erroneamente editada.



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. 13



Na Constituição Federal não consta qualquer prazo legal para a promulgação de emendas à Lei Orgânica Municipal, também nada constando na própria Lei Orgânica do Município. Também nada consta no Regimento Interno da Casa Legislativa, constando apenas que o Presidente da Câmara Municipal tem o prazo regimental de 15 (quinze) dias para promulgar os Decretos Legislativos e as Resoluções, nos termos do Art. 150, §2º, do Regimento Interno.

Ainda que houvesse no Regimento prazo para promulgação de Emenda à Lei Orgânica, entendemos que se trataria de prazo impróprio, uma vez que que inserido em diploma de natureza interna corporis, cuja observância não pode ser questionada perante o Poder Judiciário. Dessa forma, entendemos que a promulgação extemporânea da Emenda à Lei Orgânica não macula o processo legislativo, pois cumpridas as formalidades previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Por fim, chamamos a atenção que, ao repetir processo legislativo já concluído e com a aprovação de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, haveria verdadeira litispendência, ou seja, o mesmo processo para aprovar idêntico projeto já aprovado pelo Parlamento, contrariando também a soberania das decisões colegiadas de que se reveste as decisões do Poder Legislativo enquanto um dos Poderes da República, sendo que também haveria violação ao princípio constitucional da eficiência, disposto no Art. 37, caput, da CF/1988.

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025 não possui viabilidade jurídica, por violação ao Art. 36 da Lei Orgânica, pois não haveria a promulgação de Emenda já aprovada pelo Poder Legislativo através de processo legislativo legítimo.

### **III. DAS CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, trazemos as seguintes conclusões:



**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: [cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br](mailto:cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br)

FLS. 4

- 01) A Resolução nº 004/2024 possui vício insanável de forma, uma vez que editada no lugar do ato normativo correto, que seria Emenda à Lei Orgânica do Município. Dessa forma, o caminho é anular a Resolução ou revoga-la.
- 02) A invalidade da Resolução não implica a nulidade dos atos processuais praticados no âmbito do processo administrativo nº 173/2024, podendo ser aproveitados uma vez que praticados em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.
- 03) Entendemos que pode ser promulgada a Emenda à Lei Orgânica pela Mesa da Câmara Municipal, não sendo necessária a confecção de nova proposta com conteúdo idêntico à outra já aprovada, sob pena de gerar indevida litispendência e também violação ao princípio constitucional da eficiência.
- 04) O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025 não possui viabilidade jurídica para tramitar, uma vez que já objeto de outra proposta à Emenda à Lei Orgânica já aprovada anteriormente pelo Poder Legislativo, sendo que opinamos pela sua inadmissibilidade.

É o parecer opinativo, sem natureza vinculante.

Águas da Prata, 12 de fevereiro de 2025

  
**LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO**

**Procurador Jurídico Municipal**

**OAB SP 504645**



**Câmara Municipal da Estância Hidromineral de  
Águas da Prata**

Estado de São Paulo  
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53  
Home Page:- [www.cmaguasdaprata.sp.gov.br](http://www.cmaguasdaprata.sp.gov.br)

15  
100

**Processo n.º 15/2025 de 03 de fevereiro de 2025**

**Assunto:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de *suposta* autoria da Mesa Diretora que “dispõe sobre alteração na redação dos artigos 40, inciso II e 73 §2º, da Lei Orgânica do Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata/SP”.

Águas da Prata, SP, 13 de fevereiro de 2025.

Vistos.

Causa surpresa o presente projeto de emenda à Lei Orgânica. Isso porque nenhum membro da atual Mesa Diretora solicitou sua edição, o que se confirma pela ausência de assinatura do projeto.

Soma-se a isso o parecer jurídico n.º 011/2025 (folhas 07/14) que, em resumo, opinou pela inviabilidade jurídica deste projeto.

Desta forma, determino o arquivamento do presente processo, com a anotação de que futuros projetos de iniciativa da Mesa Diretora deverão necessariamente ser discutidos com seus membros, que decidirão se seguirão ou não com a proposta.

Por fim, acolho o parecer jurídico mencionado e determino à Secretaria:

- 1 – o arquivamento do presente processo, pelos motivos acima descritos;
- 2 – a anulação da Resolução n.º 004/2024;
- 3 – a promulgação da Emenda à Lei Orgânica devidamente tramitada por meio do processo n.º 173/2024.

Cordialmente,

**RAFAEL S. DEZENA DE FREITAS**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata